

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13603.000403/92-94

Sessão de 19 de outubro de 1994

Acórdão nº 101-87.254

Recurso nº: 106.535 - IRPJ - EXS: DE 1987 a 1991

Recorrente: CROM DO BRASIL S/A

Recorrida : DRF EM CONTAGEM(MG)

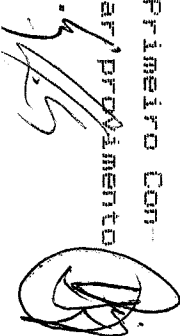
IRPJ - REAVALIAÇÃO DE BENS NA COLIGADA -
A contabilização da contrapartida do ajuste por aumento do valor do patrimônio líquido do investimento em virtude de reavaliação de bens no ativo da coligada ou controlada na conta Reserva de Lucro em vez de Reserva de Reavaliação não acarreta qualquer efeito de natureza tributária e portanto pode ser classificado como simples erro de escrituração e esta reserva deve ser computada da determinação do lucro real do período-base em que o contribuinte alienar ou liquidar o investimento, ou em que utilizar a mesma reserva para aumento do seu capital.

IRPJ - VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA - O direito sobre mercadorias adquiridas e integralmente pagas, para recebimento futuro, não se equiparam a direito de crédito e não está sujeita a apropriação da variação monetária ativa a que se refere o inciso I, do artigo 254 do RIR/80.

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - Se o artigo 32 da Lei nº 7.799/89 facultou ao contribuinte proceder ou não a correção monetária de bens baixados, não há como exigir-se a referida correção compulsoriamente.

Vistos, relatados e discutidos os autos de recurso voluntário interposto por CROM DO BRASIL S/A

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do relator.

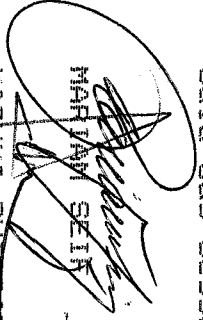


2
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13603.000403/92-94

ACORDADO Nº 101-87.254

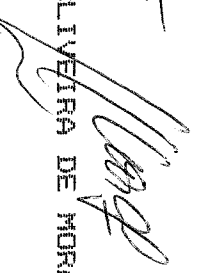
Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1994


MARIAM SEIM

- Presidente


KAZUKI SHIOHARA

- Relator


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13603.000403/92-94

RECURSO Nº: 106.535

ACORDADO Nº: 101-87.254

RECORRENTE: CROM DO BRASIL S/A

R E L A T Ó R I O

A empresa CROM DO BRASIL S/A inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 16.558.728/0001-73, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Contagem(MG), apresenta recurso voluntário ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência tem origem no Auto de Infração de fls. 264 e seus anexos através do qual foram apuradas irregularidades apontadas no documento DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL, de fls. 260/263, envolvendo seguintes valores:

EXERCÍCIO DE 1987
Lucro Real (apurado pelo Fisco) ... Cz\$ 50.878.439,80

EXERCÍCIO DE 1990
Prejuízo Fiscal reduzido para Cz\$ 12.506.856,65

EXERCÍCIO DE 1991
Lucro Real (apurado pelo Fisco) ... Cz\$ 67.595.409,32

Na decisão de 1º grau, foi dado provimento em parte à impugnação apresentada pela autuada e os valores envolvidos foram alterados para:

EXERCÍCIO DE 1987
Lucro Real (apurado pelo Fisco) ... Cz\$ 50.878.439,80

EXERCÍCIO DE 1990
Prejuízo Fiscal aumentado para Cz\$ 13.408.583,18



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 13603.000403/92-94
Acórdão nº 101-87.254

EXERCÍCIO DE 1991

Lucro Real reduzido para Cr\$ 65.156.350,52

Desta forma, os valores tributáveis em litígio correspondem as seguintes fatos, imputados como infração à legislação do Imposto sobre a Renda e sobre os quais a recorrente aduz as suas razões de defesa, na forma explicitada nos parágrafos seguintes.

REAVALIAÇÃO DE BENS DO ATIVO

A fiscalização entendeu que houve uma redução do lucro real em virtude do não computo da contrapartida do ajuste do valor do investimento avaliado pelo patrimônio líquido, decorrente de reavaliação de bens na controlada Radial Indústria e Comércio S/A (artigo 263, parágrafo 1º do RIR/80 - artigo 24 do Decreto-lei nº 1.598/77) e, em consequência foi lhe imputado ajuste do valor do Patrimônio Líquido, correspondente à reavaliação de bens na mesma controlada, NÃO COMPUTADO na determinação do lucro real de Cr\$ 50.878.439,80.

Sobre a irregularidade apontada, a recorrente reconhece o erro cometido pela não constituição da Reserva de Reavaliação, do valor correspondente a reavaliação de bens na controlada mas reafirma que o fato de proceder a contabilização na conta RESERVA DE LUCRO não muda absolutamente nada, quanto a essência, porque este lucro não foi distribuídos aos sócios e a sua capitalização foi efetivada no ano subsequente, ou mais precisamente, no dia 07 de abril de 1987.

Em reforço a sua tese, traz a colação o Acórdão nº 103-0587/86 em cuja ementa, preconiza o entendimento de que "impropriedades técnico-contábeis que não reduzem o resultado do exercício não são suficientes para justificar a exigência."

Argumenta mais que a reserva de reavaliação foi efetivamente realizada em 05.05.89 com a alienação do investimento con-

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13603.000403/92-94

Acórdão nº 101-87.254

forme prova o documento de fls. 34 e, ainda assim, inexistiria qualquer tributação em face a existência de prejuízo fiscal superior ao seu valor.

VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA SOBRE DIREITOS

Pelo instrumento particular de Contrato de Compra e Venda de ações, a autuada, Sebastião Dilson Drumond e Maria José Sales Drumond venderam a CIA. TEXTIL INDUSTRIAL DE VALENÇA, 182.416.471 ações da empresa RADIAL INDUSTRIA E COMÉRCIO S.A., cujo pagamento foi feito, parte em dinheiro, no montante de NCz\$ 245.000,00, e parte em 1.000.000 (hum milhão) de metros de tecido indigo 12 OZ, de primeira qualidade, de acordo com os padrões normalmente aceitos no mercado brasileiro, de produção da Cia. Textil Ferreira Guimarães para entrega em 40 parcelas mensais e sucessivas.

A fiscalização verificou que a autuada, embora tenha contabilizado corretamente o valor correspondente a 1.000.000 (hum milhão) de metros do tecido especificado no contrato no Realizável a Longo Prazo - Conta "CIA. TEXTIL INDUSTRIAL DE VALENÇA", não procedeu a correção monetária do saldo dessa conta nos exercícios de 1990 e 1991, períodos-base de 1989 e 1990 e, ainda, como consequência, apurou uma diferença de variação monetária a ser apropriada, nos seguintes valores:

EXERCÍCIO DE 1990:

Variação Monetária Ativa(fl.248) .. NCz\$ 26.730.955,78
Idem, pela variação de preços por
remessa mensal(fl. 249/250)..... NCz\$ 1.275.452,00

EXERCÍCIO DE 1991:

Variação Monetária Ativa(fl.248) . NCz\$ 208.945.000,00
Idem, pela variação de preços por
remessa mensal(fl. 249/250) NCz\$ 51.155.770,99



6
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13603.000403/92-94
Acórdão nº 101-87.254

Sobre este tópico, a recorrente afirma que a exigência fere o consagrado princípio da legalidade prevista no inciso I, do artigo 150 da Constituição Federal, que proíbe a exigência de tributo sem lei que o estabeleça e além disso, o lançamento está em conflito com os termos do inciso I, do artigo 59 da mesma Carta Magna que, ao regular os direitos e deveres individuais e coletivos, determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei.

Prossegue o seu arrazado argumentando que não há lei permitindo ao Fisco arbitrar correção monetária sobre custo de mercadorias adquiridas para revenda, quando da determinação do lucro real da pessoa jurídica em cada exercício e também não há lei determinando ao contribuinte a obrigação de corrigir esse custo na apuração de seus resultados.

Não se conforma com o fundamento da decisão recorrida de que acham-se configuradas as condições para a obrigatoriedade do cálculo das variações monetárias no termo da legislação citada, ou seja, a existência de crédito e a existência de índice implícito no preço da mercadoria à época do recebimento, não se ajusta à realidade dos fatos.

Pela simples leitura do artigo 254, inciso I do RIR/80, dado como infringido, percebe-se que ele não se aplica ao custo, a preço fixo e quitado, da mercadoria destinada à revenda, objeto da contenda porque no recebimento da mercadoria não ocorreu nenhum desembolso e nem poderia ocorrer, pois o preço questionado foi fixo e imutável, correspondente exatamente ao valor quitado, não sujeito a qualquer índice de correção.

A mencionada norma legal determina o reconhecimento de variação monetária sobre a liquidação ou atualização dos créditos em moeda estrangeira ou em moeda nacional com a cláusula de correção monetária, na data do encerramento de cada período-base e, por consequência, essa obrigação não deve ser estendida ao custo



7

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 13603.000403/92-94
Acórdão nº 101-87.254

fixo e quitado, de aquisição de mercadorias, não sujeitos à atualizaç o monet ria.

O pre o indicado na cl usula 2.4 do contrato de fls. 37, foi estabelecido pelas partes, como par metro de c culo do valor da indeniza o, se ocorresse o inadimplemento previsto na cl usula 2.6, do citado contrato, bem assim, para o c culo da deduz o da metragem do tecido, se constatada a insubsist ncia ativa e/ou superveni ncia passiva da RADIAL na forma descrita nas cl sulas 5.1 e 5.2 do mencionado acordo.

N o ocorreu nenhuma dessas hip teses espec ficas e por tanto o custo da mercadoria permaneceu fixo e inalter vel e a simples impropriedade "t cnico-cont bil", em registrar incorretamente a aquisi o de mercadoria a d bito da conta "DEVEDORES DIVERSOS" em vez de debitar a conta "MERCADORIAS EM PODER DE TERCEIROS", n o modifica a natureza dos fatos efetivamente ocorridos, com o que j  concordou a autoridade julgadora de 1  grau.

Nesta seq  ncia e fundado no artigo 13 do Decreto-lei n  1.598/77 e em face do princ pio da tipicidade legal, conclui que a corre o monet ria n o   elemento componente do custo das mercadorias destinadas   revenda e incab vel a sua exig ncia.

Esta regra jur dica aplica-se objetivamente aos custos de aquisi o das mercadorias destinadas   revenda, sem distinguir o custo das mercadorias recebidas integralmente na mesma data da compra, do custo fixo, quitado, das mercadorias recebidas em 40 parcelas mensais e traz aos autos, a conclus o a que chegou a Egr gia Primeira C mara do Primeiro Conselho de Contribuintes, no Ac rd o n  101.80615/91, de "que a aceita o da fatura sem oposi o imediata do comprador constitui tradi o simb lica da mercadoria, sendo irrelevante o fato de a retirada da mercadoria ocorrer depois. O fato se constitui tradi o simb lica nos termos do art. 200, inciso 3, do C digo Comercial".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13603.000403/92-94
Acórdão nº 101-87.254

Entende a recorrente que a matéria questionada é semelhante à do objeto do respeitável acórdão pois aquela foi quitada para posterior entrega, enquanto esta foi faturada antes da entrega e em ambas as situações, o comprador concordou com as regras do negócio e, por isso, é incabível qualquer exigência de ajuste de correção monetária.

DEMAIS ITENS DO AUTO DE INFRAÇÃO

A recorrente argumenta que a decisão recorrida explicitando que o procedimento fiscal contestado no item 4.4, da Impugnação, obedeceu aos ditames legais não procede porque o Fisco ao promover o lançamento, não observou o disposto no artigo 32 da Lei nº 7.799, de 10.07.89.

A norma expressa no artigo 32 da citada lei, permite que "os bens e valores registrados em conta do Ativo Permanente e Patrimônio Líquido, baixados entre 31.12.88 e a data da publicação da Lei nº 7.799/89, poderão ser, à opção da pessoa jurídica, corrigido monetariamente até o mês da baixa" e, por isso, a recorrente não estava obrigada a promover as correções monetárias feitas pelo Fisco sem a observância das normas pertinentes à matéria questionada.

As correções monetárias elaboradas pelo Fisco, objeto do litígio, com base na data de 05.05.89, no balanço da RADIAL INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A, para efeito de baixa do investimento alienado, e, no balanço da FAZENDA RADIAL S/A, para efeito de criação, data vênua, além de configurar em um arbitramento sem amparo legal, ainda deu origem por reflexo dos ajustes provocados com a sua apuração indevida, ao lançamento, também indevido, sobre as parcelas a seguir descritas:

a) crédito de correção monetária 16/01 a 05/05 - investimento relevante na Radial Indústria e Comércio S/A, baixado em 05/05/89 (Lei nº 7.799/89, art. 27), no valor de NCz\$ 934.973,05;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 13603.000403/92-94

Acórdão nº 101-87.254

b) ganho de capital na alienação do investimento avaliado pela equivalência patrimonial apurado conforme sub-item IV, fls. 10 (art. 317, 323 do RIR/80 e Lei nº 7.799/89, art. 27), no valor de NCz\$ 2.290.785,13;

c) resultado positivo - investimento na Fazenda Radial S/A transferido por cisão, no valor de Cz\$ 54.163,64;

d) resultado negativo em participação societária na Fazenda Radial S/A, indevidamente deduzido na apuração do lucro real, no valor de 9Cz\$ 1.463.645,00;

e) perda de capital na cisão referente substituição do valor contábil de ações extintas pelo valor do capital e bens vertidos, no valor de NCz\$ 56.501,00;

f) resultado positivo em participações societárias na Radial Indústria e Comércio S/A, no valor de NCz\$ 1.608.973,58;

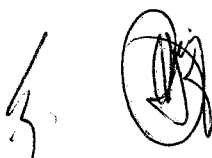
g) resultado positivo em participação societária na Fazenda Radial S/A, no valor de Cr\$ 1.039,32;

h) resultado positivo negativo em participação societária em investimento na Fazenda Radial S/A, indevidamente deduzido, no valor de Cr\$ 122.470,00;

i) diferença a maior no saldo devedor da correção monetária, no montante de Cr\$ 35.264.025,01.

Finalmente, discorda da incidência da TRD - Taxa Referencial Diária, com base no artigo 30 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, face ao princípio da anterioridade das leis, previsto no artigo 150 da Constituição Federal e, também, no artigo 104 do Código Tributário Nacional, com efeito retroativo a fevereiro de 1991.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13603.000403/92-94
Acórdão nº 101-87.254

V O T O
Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os requisitos de admissibilidade.

Conforme relatório acima, a controvérsia submetida ao julgamento deste Colegiado diz respeito a reavaliação de bens da coligada cuja contrapartida do ajuste não foi contabilizado como Reserva de Reavaliação, variação monetária ativa sobre direitos e correção monetária de bens baixados pelas controladas e incidência da TRD sobre débitos fiscais.

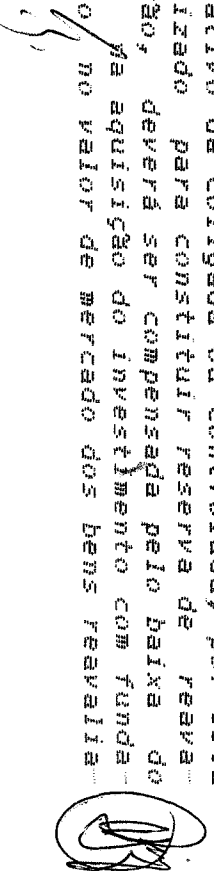
REAVALIAÇÃO DE BENS DO ATIVO

Quanto aos fatos, inexistente controvérsia.

De fato, no exercício de 1987, a Radial Indústria e Comércio S/A, empresa controlada pela recorrente, procedeu a reavaliação de seu ativo permanente, havendo em consonância com o artigo 326 do RIR/80, constituído Reserva de Reavaliação mas a recorrente (controladora) que tem 94,47% de participação no Capital Social da controlada contabilizou o montante de Cr\$ 50.878.439,30, na conta Reserva de Lucros.

O artigo 24 do Decreto-lei nº 1.598/77, incorporado ao RIR/80, no artigo 263 e seus parágrafos, determina "verbis":

"Art. 24 - A contrapartida do ajuste por aumento do valor do patrimônio líquido do investimento em virtude de reavaliação de bens do ativo da coligada ou controlada, por esta utilizado para constituir reserva de reavaliação, deverá ser compensada pelo baixa do ativo na aquisição do investimento com fundamento no valor de mercado dos bens reavaliados."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 13603.000403/92-94
Acórdão nº 101-87.254

Parágrafo 12 - O ajuste do valor de patrimônio líquido correspondente a reavaliação de bens diferentes dos que serviram de fundamento ao ágio, ou a reavaliação por valor superior ao que justificou o ágio, deverá ser computado no lucro real do contribuinte, salvo se este registrar a contrapartida do ajuste como reserva de reavaliação.

Parágrafo 20 - O valor da reserva constituída nos termos do parágrafo 19, deverá ser computado na determinação do lucro real do período-base em que o contribuinte alienar ou liquidar o investimento, ou em que utilizar a reserva de reavaliação para aumento do seu capital social.

Parágrafo 30 - A reserva de reavaliação do contribuinte será baixada mediante a compensação com o ajuste do valor do investimento, e não será computado na determinação do lucro real;

- a) nos períodos-base em que a coligada ou controlada computar sua reserva de reavaliação na determinação do lucro real; ou
- b) no período-base em que a coligada ou controlada utilizar sua reserva de reavaliação para absorver prejuízos."

A recorrente contabilizou a referida reserva de reavaliação em reserva de lucros e no dia 07 de abril de 1987, conforme Ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária (fl. 15), incorporou esta reserva de lucro, incluído no montante geral de Cz\$ 55.513.337,00 e sem qualquer cogitação quanto ao oferecimento do valor da reserva que corresponde à reavaliação, a título de adição ao lucro real, conforme constata-se pelo exame do quadro 14 - DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL (fl.201) da declaração de rendimentos apresentado regularmente.

A contabilização do ajuste da reavaliação na conta RESERVA DE LUCROS em vez de na conta RESERVA DE REAVALIAÇÃO, por si só, não acarreta qualquer efeito fiscal relevante na apuração do lucro real no período-base da escrituração e, portanto, pode ser



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 13603.000403/92-94

Acórdão nº 101-87.254

Assim, se infração houve seria a do parágrafo 2º do artigo 263, do RIR/80, ou seja, por ocasião da incorporação desta reserva ao capital social, no período-base subsequente.

Desta forma, deve ser cancelada a exigência consubstanciada no tópico em exame.

VARIAÇÃO MONETARIA ATIVA SOBRE DIREITOS

O instrumento particular de CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES E OUTROS FACTOS, assinado entre a compradora CIA. TEXTIL INDUSTRIAL DE VALENÇA e vendedores CROM DO BRASIL S/A, SEBASTIAO DILSON DRUMOND e MARIA JOSÉ SALES DRUMOND, anexado aos autos, às fls. 34/39, entre outras avenças, estabelece na CLAUSULA SEGUNDA, o seguinte:

"2.1 - O preço da alienação das 193.691.346 ações ordinárias que são objeto do presente contrato é fixado, parte em dinheiro, montante de NCz\$ 245.000,00 (duzentos e quarenta e cinco mil cruzados novos) e, prte em 1.000.000 (hum milhão) de metros de tecido indigo 12 OZ, de primeira qualidade, de acordo com os padrões normalmente aceitos no mercado brasileiro, de produção da Cia. Textil Ferreira Guimarães.

2.2 - A COMPRADORA, nesta data, paga aos VENDEDORES, mediante o cheque nº 00666 sacado contra o Banco nº 275, a quantia de NCz\$ 245.000,00 (duzentos e quarenta e cinco cruzados novos), que os VENDEDORES declaram ter recebido, e da qual dão à COMPRADORA ampla, geral e irrestrita quitação, para não mais repetir, seja a que título for.

2.3 - A metragem de 1.000.000 (hum milhão) de metros de tecido indigo 12 OZ será entregue em 40 (quarenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas, de 25.000 (vinte e cinco mil) metros cada, vencível a primeira delas no próximo dia 25 de maio de 1989 e, a última, no dia 25 de agosto de 1992; a entrega da metra-

13

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 13603.000403/92-94

Acórdão nº 101-87.254

gem do referido tecido será feita mediante emissão da correspondente nota fiscal à pessoa jurídica que vier a ser indicado pelos VENDEDORES.

2.4 - Cada metro de tecido indigo 12 OZ será entregue à CROM DO BRASIL S/A, tendo como parâmetro de preço, o valor que corresponder em moeda nacional ao preço FOB de metro daquele tecido no mercado exportador no mês em que cada uma das entregas tiver que ocorrer, observando sempre o disposto no art. 863 do Código Civil Brasileiro."

A tese esposada pela recorrente é a de que transação acima constitui um contrato de compra e venda, perfeita e acabada, e que a compra de 1.000.000 (hum milhão) de metros de tecido indigo 12 OZ foi paga com as ações e, portanto, tratam-se de mercadorias adquiridas em poder de terceiros e como tal, para a recorrente, o tratamento a ser dado seria de simples custo.

O contrato de compra e venda, na definição do De Plácido da Silva, no Vocabulário Jurídico:

"Compreende ou designa a expressão, o contrato pelo qual a pessoa, dona da coisa, acorda em transferir a sua propriedade a outra, mediante o pagamento, por parte desta, do preço estipulado.

Desta forma, contrato consensual, bilateral e oneroso, implica na concordância de três elementos: coisa, preço e consentimento (res, pretium e consensus)."

As ações alienadas tem um valor correspondente ao Patrimônio Líquido espelhado no Balanço Geral levantado no dia 31.12.1988 e fez parte integrante do Contrato de Compra e Venda e por outro lado, o valor de 1.000.000 (hum milhão) de metros de tecido indigo 12-OZ está claramente definida, na cláusula 2.4 e em perfeita sintonia com o artigo 1.124 do Código Civil.

Trata-se, portanto, como alega a recorrente, de um contrato.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13603.000403/92-94
Acórdão nº 101-87.254

trato de compra e venda, perfeito e acabado e a tese de que o tecido a receber em 40 meses deva ser tratado como mercadoria adquirida em poder de terceiros, ou seja, como custo, é consistente.

A remessa de 1.000.000 de metros de tecidos deveria ser acompanhada de simples Nota Fiscal de Remessa, porque as mercadorias nelas constantes já foram pagas e deveria constar o valor, apenas para fins de base de cálculo do ICMS ou IPI, se for o caso.

Por outro, toda a legislação do Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídica tem por objetivo a apuração de resultado e, como decorrência, o lucro real tributável e no caso vertente, o custo é um tema de primordial importância e assim, na medida da concretização da venda, a mercadoria em poder de terceiros deveriam ser transferidos para apropriação como custo da mercadoria vendida.

Se estas mercadorias foram apropriadas, no recebimento pelo valor das notas fiscais, está perfeitamente caracterizada a irregularidade na apuração de resultados, por apropriação de custo pelo valor maior que o devido, e caberia a consequente atuação pela infração cometida.

Caso venha abraçar a tese de que o contrato em exame não seja o de compra e venda mas sim de permuta, o efeito seria o mesmo que o de contrato de compra e venda visto que a permuta, no dizer do mesmo De Plácido e Silva, no livro acima referido, seria:

"Ele realiza, sem dívida, o mesmo fim que a venda, desde que uma das partes contratantes dá (transfere a propriedade da coisa) para que obtenha ou receba da outra parte uma outra coisa equivalente.

Ocorre, na permuta, simultaneamente, duas transferências ou duas transmissões de propriedade; os contratantes ou permutantes fazem,



4-

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13603.000403/92-94
Acórdão nº

entre si, reciprocas transferências de coisas, que se equivalem."

De fato, na permuta teria ocorrido duas transações:

a) a CIA. TEXTIL INDUSTRIAL VALENÇA adquire 193.691.346 ações da RADIAL INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A pelas quais paga para a CROM DO BRASIL o valor correspondente a 1.000.000 de metros de tecidos a ser entregue em 40 parcelas mensais de 25.000 metros de tecido; ou,

b) a CIA. TEXTIL INDUSTRIAL VALENÇA vende 1.000.000 de metros de tecido para entrega futura, com recebimento do prego correspondente a 193.691.346 ações;

c) a CROM DO BRASIL S/A adquire 1.000.000 de metros de tecido indigo 12-07 e paga integralmente com o valor correspondente a 193.691.346 ações da RADIAL INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A; ou.

d) a CROM DO BRASIL S/A vende 193.691.346 ações da RADIAL INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A dá quitação integral e concorda que 1.000.000 metros de tecidos seja entregue em parcelas mensais de 25.000 metros durante 40 meses.

Verifica-se, portanto, que tanto na hipótese de contrato de compra e venda, perfeito e acabado, como na de contrato de permuta, estaria caracterizada a compra de 1.000.000 de metros de tecidos com pagamento integral e entrega parcelada da mercadoria.

Pelo exposto, deve ser excluída do cálculo as parcelas de NCz\$ 26.730.955,78 e NCz\$ 1.275.452,00 no exercício de 1990, período-base de 1989 e das parcelas de Cr\$ 208.945.000,00 e Cr\$ 51.155.770,99 no exercício de 1991, período-base de 1990.

DEMAIS ITENS DO AUTO DE INFRAÇÃO

Quanto à alegação de que as parcelas mencionadas às fls. 353 e 354 do recurso voluntário, não poderiam ter sido cor-



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13603.000403/92-94
Acórdão nº 101-87.254

rigidas até o 05.05.89, com fundamento no artigo 27 da Lei nº 7.799/89 e que a fiscalização não observou o disposto no artigo 32 da mesma lei, tem procedencia.

De fato, o artigo 32 da Lei nº 7.799/89 determina:

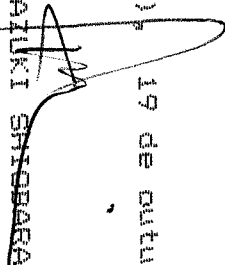
"Art. 32 - Os bens e valores registrados em conta de ativo permanente e patrimônio líquido, baixado entre 31 de dezembro de 1988 e data de publicação desta lei, poderão ser, à opção de pessoa jurídicas, corrigidos monetariamente até o mês da baixa."

Verifica-se, pois, que a estabeleceu uma opção ou faculdade para que o contribuinte, se assim desejasse, pudesse corrigir monetariamente, os bens e valores registrados no ativo permanente e patrimônio líquido baixado entre 31 de dezembro de 1988 e a data de publicação de lei ocorrida no dia 05 de maio de 1989 e se trata de faculdade, não há como exigir-se a correção monetária, compulsoriamente, por exceder aos limites impostos por lei.

Além disso, no dia 15 de janeiro de 1989, o artigo 13 da Medida Provisória nº 32, extinguiu a OTN e OTN Fiscal e o BTN e BTN Fiscal foi instituído somente no dia 14 de junho de 1989 e, portanto, no período enfocado pelo artigo 32 da Lei nº 7.799/89 inexistia indexador para a correção do ativo permanente ou do patrimônio líquido.

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Brasília(DF), 19 de outubro de 1994


KAZUKI SHIBARA

Relator

